

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PARÁ

DESPACHO DECISÓRIO Nº 1/2026/CRCPA-GAB/CRCPA-SUP/CRCPA-CONSDIR/CRCPA-PRES/CRCPA-
PLEN/CRCPA

Processo nº 9079612110001096.000008/2026-15

DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

Processo Licitatório (Pregão Eletrônico) nº: 90004/2026

Processo SEI nº: 9079612110001096.000008/2026-15

Objeto: Contratação de serviços comuns e contínuos de serviços de administração, gerenciamento e fornecimento de auxílio vale alimentação, visando à aquisição de gêneros alimentícios "in natura" em estabelecimentos credenciados, na forma definida pela legislação do Ministério do Trabalho, que regulamenta o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), a serem executados sem regime de dedicação exclusiva de mão de obra., nos termos e condições estabelecidas no Edital.

ITEM 1: Administração de Tíquete (Ticket) / Vale Alimentação (Cartão Eletrônico) – Sistema Convênio.

Recorrentes: PLUXEE BENEFÍCIOS BRASIL S.A. e UZZIPAY ADMINISTRADORA DE CONVÊNIOS LTDA.

Recorrida: MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA.

Assunto: Julgamento de Recurso.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pelas licitantes PLUXEE BENEFÍCIOS BRASIL S.A. e UZZIPAY ADMINISTRADORA DE CONVÊNIOS LTDA (respectivamente DOC'S SEI 1419516 e 1419517), já identificadas e qualificadas nos autos deste processo licitatório, contra a decisão deste pregoeiro que, declarou vencedora do item 1 desta licitação a empresa MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA.

A Recorrente, PLUXEE BENEFÍCIOS BRASIL S.A., alega que a Recorrida não atendeu integralmente às especificações técnicas exigidas na Lei nº 14.133/2021 e no item 9.23 do Edital, e considerando que o certame ocorre no exercício de 2026 a Recorrida deveria ter apresentado os balanços patrimoniais relativos aos exercícios de **2025 e 2024**, por serem os últimos exercícios sociais encerrados e exigíveis.

Já a Recorrente, UZZIPAY ADMINISTRADORA DE CONVÊNIOS LTDA, alega que o pregoeiro classificou e habilitou a empresa RECORRIDA, mesmo tendo o procedimento e a referida licitante apresentado vícios insanáveis que incorrem na nulidade da fase e em sua imediata inabilitação, como: Descumprimento de item editalício mediante a apresentação de Programa de Integridade genérico; inadequada comprovação dos critérios de desempate; discrepância entre as qualificações técnicas.

Em sede de contrarrazões, a Recorrida, MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA, igualmente já qualificada nos autos, defende que “os recursos carecem de fundamento jurídico e probatório, limitando-se a interpretações equivocadas do edital e da legislação aplicável, sem qualquer elemento apto a afastar a presunção de legitimidade dos atos praticados pelo Conselho”.

Alega ainda a Recorrida que “não é admissível, após a disputa, criar exigências não previstas ou interpretações restritivas para excluir concorrentes e onerar o Ente Público”. E que “entregar produto além do especificado não pode servir de fundamento para excluir propostas plenamente adequadas, nem para gerar ônus indevido ao erário”.

Constam dos autos a solicitação do Pregoeiro, e o Parecer Jurídico nº 43/JUR, que auxiliou a viabilidade jurídica do feito.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A análise dos autos revela que o procedimento foi instruído em observância às exigências legais e regulamentares pertinentes, em especial as diretrizes estabelecidas pela Lei nº 14.133/2021.

A fase preparatória cumpriu os requisitos técnicos e as manifestações da Assessoria Jurídica e dos setores técnicos demonstram a regularidade e a adequação do objeto e das condições exigidas.

O Pregoeiro, alinhado aos fundamentos aduzidos pelo parecer do departamento jurídico, os quais incorpora ao seu parecer decisório, para julgar pela **PROVIMENTO parcial dos argumentos apresentados no recurso pela UZZIPAY ADMINISTRADORA DE CONVÊNIOS LTDA e NÃO PROVIMENTO do recurso administrativo apresentado pela PLUXEE BENEFÍCIOS BRASIL S.A.**, em sede das razões recursais, promovendo a reforma da decisão que declarou a Recorrida vencedora do item 1 do certame.

Foi negado provimento ao recurso da Recorrente PLUXEE BENEFÍCIOS BRASIL S.A, devido ao Decreto nº 6.022/2007, que institui o Sistema Público de Escrituração Digital – SPED e a IN RFB nº 2003/2021 (alterada pela IN RFB nº 2142/2023) em seu artigo 5º reza o prazo para transmissão da ECD que é até o último dia útil do mês de junho do ano subsequente ao ano-calendário a que se refere a escrituração, assim devendo, para fins de habilitação econômico-financeira, somente poderá ser exigido o balanço patrimonial com os demais demonstrativos financeiros, já exigível na forma da lei.

IN RFB 2003/2021

Art. 5º A ECD deve ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) até o último dia útil do mês de junho do ano subsequente ao ano-calendário a que se refere a escrituração.

Já no recurso da Recorrente UZZIPAY ADMINISTRADORA DE CONVÊNIOS LTDA foi dado provimento parcial conforme exposto a seguir:

- ✓ Referente ao descumprimento ao Programa de Integridade apresentado pela Recorrida foi dado provimento devido ao documento não está em conformidade com o critério do artigo 18 da Portaria CGU nº226/2025, que assim aduz:

Art. 18. Para utilização como critério de desempate previsto no art. 60, inciso IV, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, será considerada a declaração apresentada pelo licitante de que desenvolve Programa de Integridade, no momento da apresentação da proposta no processo licitatório.

Parágrafo único. A declaração a que se refere o caput deverá ser obtida por meio de:

I - resultado da autoavaliação do licitante no Pacto Brasil pela Integridade Empresarial – Pacto Brasil, instituído pela Controladoria-Geral da União, realizada nos últimos vinte e quatro meses, com a indicação de que a pessoa jurídica possui as medidas mínimas para adoção de um programa de integridade e autorizou a divulgação do relatório da autoavaliação em transparência ativa, na página eletrônica do Pacto Brasil;

II - lista de empresas reconhecidas na edição vigente do Programa Empresa Pró-Ética, da Controladoria-Geral da União; ou

III - certidão ou documento de avaliação de Programa de Integridade ocorrida nos últimos vinte e quatro meses pela Controladoria-Geral da União ou por outro órgão ou entidade pública federal, estadual, distrital ou municipal, desde que realizada com base em metodologia de avaliação compatível com a estabelecida nesta Portaria Normativa.

- ✓ Referente a Insuficiência e inadequação na comprovação dos critérios de desempate nos documentos apresentados pela Recorrida foi negado provimento devido aos documentos de mitigação ambiental e de desenvolvimento em tecnologia estarem de acordo com o edital e a Lei nº 12.187/2009 por não existir um regramento específico como no documento de integridade exposto anteriormente.
- ✓ Referente a grave discrepância na qualificação técnica nos documentos apresentados pela Recorrida, também foi negado provimento, pois inabilitar a Recorrida com base em um único documento falho representaria um ato de formalismo exacerbado e desproporcional. Isso porque a capacidade técnica da empresa foi amplamente comprovada pelo conjunto dos demais atestados apresentados.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, na qualidade de autoridade competente do Conselho Regional de Contabilidade do Pará - CRCPA e com fulcro no art. 165, §2º na Lei 14.133/2021, ACOLHO OS TERMOS DA MANIFESTAÇÃO DO Sr. Pregoeiro, na análise dos termos do Recurso Administrativo interposto pelas empresas Recorrentes, **RESOLVO:**

1. **DAR PROVIMENTO PARCIAL** dos argumentos apresentados no recurso pela UZZIPAY ADMINISTRADORA DE CONVÊNIOS LTDA e **NÃO PROVIMENTO** do recurso administrativo apresentado pela PLUXEE BENEFÍCIOS BRASIL S.A. no procedimento licitatório e seus atos correlatos, conforme constante no Processo SEI nº9079612110001096.000008/2026-15, referente ao Pregão Eletrônico nº 90004/2026;
2. **DETERMINAR** ao setor competente que adote as providências necessárias para prosseguimento regular do certame, com o retorno da fase correspondente ao critério de aceitação da proposta da licitante primeira colocada, seguindo-se, então, os demais procedimentos previstos no edital e na legislação aplicável.
3. **DETERMINAR** à unidade responsável que proceda com a publicação das peças recursais e a decisão no site do CRCPA.

Belém, 30 de junho de 2026

CONTADOR AILTON RAMOS CORRÊA JÚNIOR

Presidente do CRCPA



Documento assinado eletronicamente por **Ailton Ramos Côrrea Junior, Presidente**, em 30/06/2026, às 11:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cfc.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1430497** e o código CRC **160B3678**.